

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 27/9/2017, Seção 1, Pág. 14.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Ensino Superior Prof. Nelson Abel de Almeida		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 54, de 18 de junho de 2015, publicado no DOU de 19 de junho de 2015, determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (Favix).		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.008882/2010-37		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 277/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/6/2017

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (Favix), contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 54, de 18 de junho de 2015, publicado no DOU de 19 de junho de 2015, determinou o descredenciamento da referida IES.

O Despacho SERES/MEC nº 54/2015 foi motivado pelos fatos e fundamentos expostos na Nota Técnica nº 984/2015 – DISUP/SERES/MEC, cujo relatório adoto e transcrevo abaixo, ante o minucioso detalhe de todo o processado nos autos. Vejamos.

1. A Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX - código 740), foi credenciada pelo Decreto Federal nº 97.984, de 24/07/1989 (DOU de 25/07/1989), para ser mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida (código 498), e se estabelecer em imóvel localizado na Rua Padre Antônio Ribeiro Pinto nº 142, na cidade de Vitória, Espírito Santo.

2. A situação legal da IES e dos cursos informados no Sistema eMEC está informada no quadro a seguir:

<i>Endereço: Rua Padre Antônio Ribeiro Pinto, nº 142, Ed. FAVIX, Vitória, Espírito Santo</i>			
<i>Credenciamento: Decreto 97.984, de 24/07/1989</i>			
<i>Processo de credenciamento: 201106538 (insatisfatório na fase despacho saneador; análise de diligência indicou insuficiência de documentos) em 27/06/2011</i>			
<i>Conceitos: IGC - não consta; CI - não consta</i>			
<i>Curso/código/vagas/início da oferta</i>	<i>Atos</i>	<i>ENADE/CPC</i>	<i>Proc. e-MEC válido</i>
<i>Administração código 16566 – vagas 120; início 05/03/1990 códigos 24673 – vagas 120; início 20/04/1999</i>	<i>Rec. Port. MEC 77/1995 (DOU 06/02/1995) Rec. Port. MEC 2.271/2004 (DOU</i>	<i>Não consta ENADE e CPC</i>	<i>Não consta processo válido</i>

<i>código 25863 – vagas 60; início 05/03/1990 código 27736 – vagas 60; início 05/03/1990 código 35663 - vagas: 50; início 05/03/1998</i>	<i>05/08/2004)</i>		
<i>Ciências Contábeis (16565) 100 vagas; início 05/03/1990</i>	<i>Rec. Port. MEC 77/1995 (DOU 06/02/1995)</i>	<i>Não consta ENADE e CPC</i>	<i>Não consta processo válido</i>
<i>Pedagogia (57408) - 200 vagas; início 10/02/2003</i>	<i>Aut. Port. MEC 2.974/2002 (DOU de 24/10/2002)</i>	<i>Não consta ENADE e CPC</i>	<i>Não consta processo válido</i>

3. Na presente Nota tratar-se-á da condução do processo administrativo em face da Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX), cuja decisão encontrou amparo na análise dos seguintes processos:

- processo nº 23000.008882/2010-37 - instruído a partir do Ofício MPF/PR/ES/GAB/-APF nº 02866/2010, no qual a Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo indagou acerca da existência de procedimento de supervisão em face da FAVIX, bem como quanto a possíveis irregularidades no tocante à emissão de diplomas cujas cópias foram apresentadas como anexo.

- processo 23000.010681/2010-08 - instruído com correspondência de Júlio Cezar Avanza, que relatou ter cursado na FAVIX o curso de Administração, o qual concluiu em 2006, que pagou para receber o diploma, que a Faculdade teria se instalado em novas dependências e teria alterado a denominação para Faculdade Metropolitana e não conseguiu receber o diploma.

- processo 23000.009071/2012-15 - instruído com Ofício nº 142/2012 da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças da Prefeitura da cidade de Paulo Ramos (MA), no qual o Departamento de Recursos Humanos indagou se a FAVIX poderia emitir certificados de graduação em Pedagogia, embora esse não estivesse na relação de cursos ofertados e se a mesma IES podia ofertar curso de graduação em Pedagogia na cidade de Paulo Ramos.

4. Considerando que os processos em referência apresentaram como objeto principal a análise da atuação da FAVIX, os mesmos passaram a ser tratados em conjunto. Desta forma, instruídos com manifestação da FAVIX os autos foram analisados e produzida a Nota Técnica nº 239/2011-CGSUP/SERES/MEC e, em consequência do acolhimento de seus termos, publicado o Despacho nº 181/2011-SERES/MEC (DOU de 29/09/2011) que, em síntese, determinou: i) aplicação de medida cautelar de suspensão do ingresso de novos alunos nos cursos da IES; ii) que a IES protocolasse pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos com atos vencidos; iii) que a IES protocolasse pedido de recredenciamento e viabilizasse a continuidade de sua tramitação; iv) que a IES divulgasse as determinações do Despacho à comunidade acadêmica e comprovasse a adoção das providências determinadas no prazo de 30 (trinta) dias.

5. A IES foi notificada do teor do Despacho 181 por meio do Ofício nº 1098/2011-CGSUP/SERES, de 30/09/2011 (página 62). A manifestação acerca da notificação foi apresentada pela interessada na forma do Ofício nº 013/2011, de

28/10/2011 (Sidoc nº 071698/2011-17 - fls. 74), assinado por André Pinto. A assinatura parece ser de André Luis de Ambrósio Pinto, informado no Sistema e-MEC como representante legal da mantenedora Instituto de Ensino Superior Prof. Nelson Abel de Almeida.

6. Na correspondência referida no parágrafo anterior, o representante informou que: i) providenciou a suspensão do processo seletivo, o recebimento de alunos por transferência e que não foram abertas novas turmas dos cursos de graduação; ii) divulgou à comunidade acadêmica os procedimentos para atender à determinação do MEC; iii)—protocolizou no Sistema e-MEC os processos de reconhecimento (nº 201114975), de reconhecimento e renovação de reconhecimento (201114989, 201114990 e 201114988) e que tais processos estariam em fase final de tramitação.

7. As informações e documentos posteriormente anexados ao processo, bem como a única manifestação da Instituição, anteriormente referida, foram objeto de análise na Nota Técnica nº 436/2013-DISUP/SERES/MEC (página 212). Nessa análise ficou comprovado que a instituição deixou de cumprir as determinações contidas no Despacho 181, pois: i) não apresentou documentos suficientes para viabilizar a continuidade de tramitação dos processos regulatórios protocolizados no Sistema e-MEC (referidos no item 7), o que implicou o arquivamento e cancelamento dos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso; ii) não respeitou a medida cautelar de suspensão da oferta de vagas iniciais para cursos de graduação, na medida em que adotou a prática de oferecer cursos fora de sua sede. Além de tais evidências a Nota também registrou que o MEC recebeu novas informações que indicariam que a FAVIX teria encerrado suas atividades no endereço informado no Sistema e-MEC e que não mais era localizada pelos egressos que buscavam seus diplomas.

8. Em face das conclusões da Nota Técnica 436/2013, publicou-se a Portaria nº 280/2013-SERES/MEC que: i) instaurou processo administrativo em face da FAVIX; ii) manteve as medidas cautelares até então em vigor; iii) sobrestou o andamento dos processos regulatórios de interesse da FAVIX; iv) determinou à FAVIX ampla divulgação da decisão.

9. Considerando, também, recomendação expressa na citada Nota, a Diretora de Supervisão da Educação Superior designou comissão para comparecer ao endereço da instituição, referido no Sistema e-MEC, com o fim de verificar a veracidade das informações sobre a interrupção das atividades acadêmicas. A determinação constou do Despacho Ordinatório nº 517/2013-DISUP/SERES/MEC. O relatório de verificação produzido pela Comissão foi juntado ao processo (página 245).

10. Em síntese, os documentos que instruem os processos em referência confirmaram a prática das seguintes irregularidades por parte da FAVIX:

- não protocolizou processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e não adotou providências necessárias para a continuidade de tramitação do processo de reconhecimento institucional - a confirmação dessas irregularidades, conforme detalhado na Nota Técnica 238/2011-CGSUP/SERES/MEC, subsidiou o Despacho nº 181/2011-SERES;

- não entregou os diplomas aos concluintes e interrompeu o funcionamento – essa notícia foi apresentada pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, que a propósito do assunto instaurou o Inquérito Civil Público

*1.17.000.000869/2010-81. Acompanha os documentos da Procuradoria da República cópia de relatório da Delegacia de Defesa do Consumidor, datado de 30/08/2010, na qual consta registrado que foi realizada diligência nas instalações indicadas como local de funcionamento da Favix e foi constatado que a instituição não funciona no local;*

*- descumpriu os termos do Despacho nº 181/2011-SERES por ter divulgado a realização de processo seletivo para ingresso de alunos em vagas iniciais dos cursos de graduação - Este procedimento foi confirmado pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo e constou do ICP 1.17.000.000869/2010-81;*

*- oferta irregular de cursos de graduação e pós-graduação em municípios do Estado do Pará, sem autorização do MEC; emissão de diplomas de conclusão de curso de graduação que teriam sido ministrados em “parceria” com instituições não credenciadas - o procedimento irregular foi confirmado pelo Ministério Público no Estado do Pará, e foi objeto da Ação Civil Pública no TRF da 1ª Região (0025929-53-2013.4.3900 - Processo Originário 123002000436201271).*

*11. A Portaria 280/2013 foi encaminhada à IES por meio do ofício de notificação nº 2144/2013-CGSO/DISUP/SERES, de 5/07/2013, que apresentou “esclarecimentos” por meio do Ofício nº 02/2013, de 25/07/2013 (Sidoc nº 046641/2013-33 - fls. 234), assinado pela Coordenadora Jurídica da FAVIX.*

*(...) 13. As informações contidas no quadro descritivo da situação legal da IES, item 1 da presente Nota, demonstram que os cursos ministrados pela FAVIX encontram-se em situação irregular em razão da ausência de processos válidos de renovação de reconhecimento dos cursos de Administração e Ciências Contábeis, e de reconhecimento do curso de Pedagogia. A protocolização de processos para tais fins não foi concluída e, conseqüentemente, os mesmos considerados cancelados.*

*14. Constata-se, ainda, que a FAVIX, credenciada desde o ano de 1989, não registra participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes e, em conseqüência, não possui conceito institucional IGC e conceito de cursos CPC, nos termos do que prevê a Lei do SINAES.*

*15. Consulta ao Sistema e-MEC permite também constatar que a FAVIX não informou ao MEC os cursos de pós-graduação lato sensu que ministra, conforme requer a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01/2015 (DOU de 18/02/2015). Da mesma forma, desobedece a Portaria MEC nº 1.224/2013, artigo 3º, na medida em que não indicou o depositário do acervo acadêmico, e não possui página na internet conforme prevê a Portaria Normativa MEC 40/2007.*

*16. No tocante ao credenciamento institucional, vislumbra-se também a irregularidade. Conforme confirmam os dados do Sistema e-MEC os processos 201106538 e 201114975, protocolados para fins de análise de credenciamento, foram arquivados ou por insuficiência de documentos ou por falta de preenchimento do formulário eletrônico.*

*17. Acrescenta-se também que, conforme informações disponibilizadas pelo INEP, a instituição informou ao CENSO que no ano de 2013 matriculou 51 alunos, sendo: 1 no curso de Administração; 1 no curso de Ciências Contábeis; 49 no curso de Pedagogia.*

*18. Constata-se, portanto, que a instituição descumpriu a determinação constante do item 1 do Despacho nº 181/2011-SERES/MEC.*

*(...) 19. No documento no qual apresenta “esclarecimentos” em face da instauração do processo administrativo, por meio da Portaria SERES 280 (Sidoc nº*

046641/2013-33 – página 234), a Coordenadora Jurídica da FAVIX, advogada Alexandra Tatiana Moreschi de Albuquerque, afirma que:

- i) não oferecia curso fora de sua sede autorizada pelo MEC;
- ii) não possuía parceria com instituição localizada em Paulo Ramos, cidade do Estado do Maranhão;
- iii) foi vítima de diversas tentativas de desmoralização;
- iv) passou a ser representada pelo Grupo Continental a partir de 2011, quando foi formalizada a compra;
- v) após a mudança de direção promoveu chamamento por edital no qual convocou os alunos para o recebimento dos diplomas;
- vi) não entregou o diploma ao aluno Júlio Cezar Avanza porque este não compareceu quando foi realizado o chamamento;
- vii) possui autorização para oferecer curso de Pedagogia, o qual era anteriormente denominado Normal Superior;
- viii) ofereceu a Antonia da Costa Lima, servidora da Prefeitura da cidade de Paulo Ramos no Estado do Maranhão, o curso de Pedagogia na modalidade presencial.

20. Destaca-se que a procuradora se limitou a negar as irregularidades sem, no entanto, apresentar comprovação de que adotou as providências determinadas nos atos administrativos referidos e que buscava a superação das irregularidades evidentes no processo de supervisão.

21. Merece especial referência a confirmação, por parte da procuradora da FAVIX, de que servidora da Prefeitura da cidade de Paulo Ramos no Estado do Maranhão teria frequentado aulas presenciais do curso de Pedagogia. Em face de tal afirmação, cabe a esta Secretaria registrar duas observações; 1) o curso de Pedagogia, somente poderia ser ministrado pela FAVIX na modalidade presencial, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; 2) documentos juntados ao processo comprovaram que a aluna Antônia da Costa Lima, é servidora da Prefeitura da cidade de Paulo Ramos (MA) e reside na cidade.

(...) 22. Em cumprimento ao determinado no Despacho Ordinatório nº 181/2011-SERES/MEC, Comissão de Verificação constituída por servidores da SERES compareceu, nos dias 02 e 03 de dezembro de 2013, ao endereço Rua Padre Antônio Ribeiro Pinto, 142 - Praia do Suá, Vitória/ES, indicado no Sistema e-MEC como local de funcionamento da FAVIX.

23. Do relatório merecem destaque as seguintes observações:

a) O prédio no qual funcionava a instituição estava parcialmente deteriorado e no local estava funcionando apenas um supermercado. Havia ainda um vigia, que informou a existência de caixas com livros velhos no interior do imóvel.

b) De acordo com funcionários de outra IES instalada nos arredores, a FAVIX não funciona nas instalações visitadas há mais de 10 (dez) anos. A Comissão também visitou a Universidade Federal do Espírito Santo, cujos funcionários confirmaram a informação, acrescentando que os últimos diplomas registrados pela UFES são de egressos formados antes de 2005.

c) Não foi possível a localização do acervo acadêmico da instituição por parte da Comissão, tendo em vista que a IES não funciona no local.

24. Por fim, a Comissão concluiu que, de fato, a FAVIX não funciona no local registrado no cadastro e-MEC, tampouco em outro local nos arredores, tendo sido constatada a veracidade das denúncias que fizeram parte do rol de fatores que

*motivaram a instauração do processo administrativo.*

*25. Na Internet constatou-se a existência de sites nos quais a FAVIX faz publicidade de seus cursos. Em um deles informa-se que a instituição funciona no endereço Rua Padre Antônio Ribeiro Pinto, 142, Vitória. Essa informação não procede, conforme constatou a comissão de verificação do MEC.*

*26. Em outro site consta a informação de que a FAVIX funciona na Rua Amélia da Cunha Ornelas, 295, Bento Ferreira, Vitória. Esta Coordenação, com o auxílio da internet, localizou o telefone desse endereço, DDD 027 tel. 3382-6224. Para confirmar a informação disponibilizada no site, realizou ligação para o número indicado, tendo sido atendida por cidadã que se apresentou como funcionária da Escola de Governo da Cidade de Vitória, endereço Rua Amélia da Cunha Ornelas, nº 295, e que nesse endereço funciona parte da Secretaria de Administração e a Escola de Formação dos Servidores da Prefeitura de Vitória.*

*27. Comprova-se, portanto, a inveracidade das informações disponibilizadas pela FAVIX na internet.*

*(...) 28. Conforme referido na presente Nota, a Procuradoria da República no Estado do Pará (PR/PA) conheceu a prática irregular adotada pela FAVIX de oferecer curso de graduação, em localidade na qual não está autorizada, e “certificar” tais cursos, quando estes são oferecidos em parcerias com instituições não credenciadas para oferta de educação superior. Notícias atualizadas sobre a Ação Civil Pública que tramita no TRF da 1ª Região (0025929-53-2013.4.3900 - Processo Originário 123002000436201271) podem ser obtidas em consulta ao site da Procuradoria <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2012/arquivos/casofaculdades-irregulares>.*

*29. Consoante os documentos disponibilizados em dezembro de 2012 a PR/PA recomendou à FAVIX que suspendesse a propaganda irregular e as atividades acadêmicas dos cursos que estava promovendo nos municípios do Estado. Em razão da continuidade do recebimento de denúncias de atuação da FAVIX, a PR/PA levou o caso à Justiça e, em setembro de 2013, o Juiz Federal Frederico Botelho de Barros Viana determinou à IES a suspensão imediata dos cursos de graduação e pós-graduação no Estado do Pará, a interrupção da divulgação dos cursos e da realização de matrículas.*

*30. A mesma prática irregular da FAVIX foi confirmada também no Estado do Maranhão e objeto de Ação Civil Pública em curso na 5ª Vara Federal.*

*31. Para melhor apresentar as Ações acima, esta Diretoria juntou ao processo cópias dos documentos disponíveis na internet, os quais estão a seguir resumidos.*

*1) Ação Civil Pública - Processo TRF da 1ª Região 0025929-53-2013.4.3900 - Processo Originário 123002000436201271.*

*32. Ação Civil proposta pelo MPF no Estado do Pará contra a FAVIX e outras pessoas físicas, dentre elas André Luis de Ambrósio Pinto, em razão da oferta irregular de cursos de graduação nos municípios de Breu Branco e Goianésia do Pará (Procuradoria da República de Tucuruí), Morada Nova (Procuradoria da República de Marabá), Monte Alegre, Óbidos, Juriti e Santarém (Procuradoria da República de Santarém) em 13/09/2013. Nessa Ação foi proferida decisão liminar em 10/10/2013 para determinar que a FAVIX paralisasse a divulgação de todo e qualquer anúncio publicitário oferecendo os cursos de graduação, bem como a divulgação de que oferecia cursos reconhecidos pelo MEC, que suspendesse as atividades referentes aos cursos questionados, que interrompesse as matrículas nos*

*cursos de graduação oferecidos além de não iniciar as aulas dos referidos cursos sem ato de credenciamento e autorização e reconhecimento junto ao MEC, conforme o caso.*

*33. Essa ação tramita na 2ª Vara Federal do TRF 1ª Região e sua última movimentação foi em 05/05/2014 com Despacho de renovação de citação dos requeridos FAVIX e André Luis de Ambrósio Pinto, em que determina, caso as diligências restem frustradas, a expedição de Edital de Citação.*

*2) Ação Civil Pública - Processo nº 000185-06.2015.4:01.3700 – 5ª Vara Federal.*

*34. Ação proposta pelo Ministério Público Federal no Estado do Maranhão contra a FAVIX, Grupo Continental Educacional e Faculdade SESP, por oferta irregular de cursos superiores. Tal irregularidade consiste na celebração de contrato particular de franquia empresarial, em que a FAVIX “chancelaria” os diplomas dos cursos de graduação e certificados de conclusão de pós-graduação lato sensu (especialização) e complementação pedagógica oferecidos pelo INETRO - Instituto Educacional Tecnológico Rosa de Sarom, não credenciado junto ao MEC.*

*35. Nessa Ação, em 18/03/2015, foram deferidos os pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela, tendo o Juiz emitido despacho no qual, em síntese, determinou:*

*i) suspensão das atividades de ensino, sob qualquer título, no Estado do Maranhão, do INETROS-INSTITUTO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO ROSA DE SAROM, e imediata interrupção das matrículas em todos os seus cursos e que não iniciasse os cursos referidos sem credenciamento, autorização e reconhecimento perante o Ministério da Educação;*

*ii) suspensão dos contratos celebrados entre o INETROS e o GRUPO CONTINENTAL EDUCACIONAL e entre o INETROS e a SESP, que buscam assegurar a diplomação de alunos de cursos livres e/ou cursos de extensão do INETROS;*

*iii) proibição para o INETROS celebrar qualquer contrato com o GRUPO CONTINENTAL EDUCACIONAL, com a FAVIX e com a SESP e/ou outras instituições credenciadas pelo MEC com o objetivo de diplomar os seus alunos;*

*iv) o impedimento para o GRUPO CONTINENTAL EDUCACIONAL, a FAVIX e a SESP celebrarem qualquer tipo de contrato/convênio com Instituições de Ensino Superior não credenciadas pelo MEC com o objetivo de tão-somente diplomar os alunos dessas Instituições;*

*v) a obrigação para o INETROS, o GRUPO CONTINENTAL EDUCACIONAL, a SESP e a FAVIX de divulgar, às suas expensas, nos seus respectivos sítios eletrônicos (...), bem como em 02 (dois) jornais de grande circulação no Estado do Maranhão, informações acerca da existência da presente ação civil pública, com a indicação do seu objeto, dos motivos da presente demanda e a resenha da presente decisão;*

*vi) a comunicação do inteiro teor da presente decisão aos Cartórios de Registro de Peritoró/MA (sede da INETROS), de Brasília/DF (sede do Grupo Continental), Patos de Minas/MG (sede da SESP) e Vitória (sede da FAVIX);*

*vii) multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada matrícula de novo aluno realizada em descumprimento à decisão (item i) e para cada contrato novo celebrado em descumprimento à decisão (itens iii e iv); e*

*viii) o encaminhamento de cópia da decisão para a Secretaria de Educação do*

*Município de Zé Doca (MA), com a solicitação de que a divulgue da forma mais ampla possível perante aquela comunidade.*

*36. Essa Ação tramita na 5ª Vara Federal do TRF da Primeira Região e sua última movimentação ocorreu em 24/04/2015 com a juntada do AR referente a Carta Precatória nº 354/2015.*

*37. Tem-se, portanto, a atuação enfática do Ministério Público Federal perante o Poder Judiciário dos Estados do Pará e Maranhão que, ante a comprovação das irregularidades praticadas pela FAVIX e outras entidades, decidiu por determinar o impedimento de que as mesmas continuem atuando sem seus estados.*

Tais fatos, como informado acima, acarretaram o descredenciamento da recorrente, conforme Despacho SERES/MEC nº 54/2015.

E, inconformada com a decisão da Secretaria, a IES interpôs o recurso ora em análise.

## **1. RECURSO DA IES**

Em suas razões recursais, a Favix, por meio de sua mantenedora, busca a reconsideração e/ou anulação do Despacho SERES/MEC nº 54/2015, por entender, em apertada síntese, que foi penalizada sem ter tido acesso às decisões dos autos, não tomando conhecimento das sanções aplicadas em seu desfavor. Além disso, informa que cumpriu com todas as exigências, estipuladas no Despacho nº 181, de 21/9/2011. Deste modo, defende que a SERES descumpriu totalmente as determinações legais vigentes.

Outrossim, esclarece que o Ministério da Educação poderia ter adotado outras medidas acautelatórias, mas optou pela medida imposta no caso, que teria somente caráter punitivo, o que demonstra ser o ato ilegal.

Ao final, também pleiteia a nomeação de comissão para cumprir o que foi solicitado pela mantenedora nos autos do processo e-MEC nº 201106536 (processo de credenciamento), sobrestado pela SERES. Juntou documentos.

## **2. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

A Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (Favix), mantida pelo Instituto de Ensino Superior Prof. Nelson Abel de Almeida, foi credenciada pelo Decreto nº 97.984/89, publicado no DOU em 25/7/1989, e descredenciada pelo Despacho nº 54/2015, publicado no DOU em 19/6/2015.

A Favix, ao longo dos anos, foi autorizada a ofertar tão somente os cursos de Administração, Ciências Contábeis e Normal Superior/Pedagogia, na modalidade presencial, e nos seguintes endereços: Rua Amélia da Cunha Ornelas, nº 295, bairro Bento Ferreira e Rua Padre Antônio Ribeiro Pinto, Ed. Favix, nº 142, bairro Praia do Suá, ambos em Vitória-ES.

Pois bem.

De acordo com as argumentações expostas no recurso, observa-se que a irrisignação da IES não comporta guarida, pois não há qualquer lastro probatório, por parte da Favix, que contrarie o conjunto de provas até agora juntado nos autos.

Nota-se que a IES não logrou infirmar, por qualquer documento, todo o contexto evidenciado no processo e descrito minuciosamente na Nota Técnica nº 984/2015 – DISUP/SERES/MEC. Como se extrai, seus argumentos se restringem, em especial, ao debate acerca da suposta ilegalidade da medida aplicada e, ainda, ao teórico cumprimento das



exigências estipuladas no Despacho nº 181 de 21/9/2011.

Contudo, a SERES, em manifestação sobre o recurso interposto pela IES, através da Nota Técnica nº 34/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, rebateu e fundamentou criteriosamente todos os pontos aventados nas razões recursais.

Transcrevo as partes mais relevantes da Nota Técnica nº 34/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES:

*(...) 14. Às considerações apresentadas pelos dirigentes da FAVIX, cabem ser feitas as ponderações que se seguem. Sobre haver cumprido as determinações exaradas pela SERES em 2011, o Sistema e-MEC indica que não há no presente momento (13/03/2017) qualquer protocolo válido da FAVIX para qualquer finalidade referente ato institucional ou de curso. Assim, a despeito da alegação de haver cumprido as determinações do Despacho nº 181/2011, a situação dos protocolos da FAVIX posteriores à data de sua publicação, 29/09/2011 é a que se encontra descrita no Quadro abaixo:*

**Quadro I**

**Protocolos apresentados pela FAVIX (código 740) após o Despacho nº 181/2011**

<i>N</i>	<i>Nº Protocolo</i>	<i>Ato pretendido</i>	<i>Data</i>	<i>Observações</i>
1.	201114990	<i>Renovação de reconhecimento de curso – Ciências Contábeis</i>	28/10/2011	<i>Cancelado. Sem preenchimento</i>
2.	201114989	<i>Reconhecimento de curso – Pedagogia</i>	28/10/2011	<i>Cancelado. Sem preenchimento</i>
3.	201114988	<i>Renovação de reconhecimento de curso – Administração</i>	28/10/2011	<i>Cancelado. Sem preenchimento</i>
4.	201114975	<i>Recredenciamento</i>	28/10/2011	<i>Arquivado em 01/04/2013. Sem interposição de recurso pela IES</i>
5.	201306608	<i>Reconhecimento de curso – Pedagogia</i>	18/04/2013	<i>Cancelado. Sem preenchimento</i>
6.	201412041	<i>Renovação de reconhecimento de curso – Administração</i>	26/08/2014	<i>Cancelado. Sem preenchimento</i>
7.	201411847	<i>Renovação de reconhecimento de curso – Ciências Contábeis</i>	26/08/2014	<i>Cancelado. Sem preenchimento</i>
8.	201411791	<i>Renovação de</i>	26/08/2014	<i>Cancelado.</i>

		<i>reconhecimento de curso – Administração</i>		<i>Sem preenchimento</i>
9.	201411614	<i>Renovação de reconhecimento de curso – Administração</i>	26/08/2014	<i>Cancelado. Sem preenchimento</i>
10.	201410458	<i>Renovação de reconhecimento de curso – Administração</i>	26/08/2014	<i>Cancelado. Sem preenchimento</i>
11.	201410321	<i>Renovação de reconhecimento de curso – Administração</i>	26/08/2014	<i>Cancelado. Sem preenchimento</i>

*Fonte: Cadastro do Sistema e-MEC (consulta realizada em 13/03/2017)*

15. *Depreende-se das informações do Quadro acima que não procedem as alegações dos dirigentes da IES sobre cumprimento das determinações do Despacho nº 181/2011.*

16. *Além disso, não foram encontrados no Processo de supervisão MEC nº 23000.008882/2010-37 pedidos de esclarecimentos apresentados ao MEC por dirigentes da FAVIX pendentes de resposta, dos quais sequer foi indicada data ou nº de ofício ou, ainda, nº do protocolo no SIDOC. Tampouco consta do Processo qualquer informação prestada pelos dirigentes da FAVIX referente à alteração de local de funcionamento. A esse respeito, cumpre, ademais, enfatizar que a alteração de endereço deve ser protocolada no Sistema e-MEC como “aditamento – Mudança de endereço de curso” e não há, conforme se verifica no Quadro I, qualquer protocolo da FAVIX com esta finalidade no Sistema e-MEC.*

17. *Os dirigentes da FAVIX, ademais, ressentem-se de não terem sido informados da existência de dois outros processos de supervisão em face da IES, além do Processo MEC nº 23000.008882/2010-37, a saber, os Processos MEC nº 23000.010681/2010-08 e nº 23000.009071/2012-15. Em relação a esse pretenso desconhecimento, cabe esclarecer que, em 26/07/2013, a Advogada da FAVIX, Alexandra Tatiana Moreschi de Albuquerque – OAB/DF nº 08539217, que mais tarde veio a se apresentar como Coordenadora Jurídica da IES, assinou o seguinte recibo, que consta da folha 31, vol. II do Processo MEC nº 23000.008882/2010-37:*

*“Recebi da Diretoria de Supervisão da Educação Superior – DISUP/SERES/MEC, cópias em meio digital dos processos:*

*23000.008882/2010-37,*

*23000.010681/2010-08,*

*23000.009071/2012-15”*

18. *Assim, não há fundamento para a alegação de desconhecimento do processo de supervisão principal (23000.008882/2010-37) ou dos outros dois processos de supervisão citados na Nota Técnica nº 984/2015, que fundamentam a medida de descredenciamento da FAVIX determinada pelo Despacho nº 54/2015.*

19. *De forma semelhante, os dirigentes da FAVIX alegam não haver sido notificados da Nota Técnica nº 984/2015, que fundamentou a emissão do Despacho nº 54/2015. Em relação a mais essa alegação da FAVIX, deve ser informado que o Ofício nº 3242/2015-DISUP/SERES/MEC, de 02/07/2015, que encaminhou a Nota Técnica e o Despacho, foi enviado por meio eletrônico ao Procurador Institucional - PI da IES em 06/07/2015 às 10h56min (folha 29, volume V do Processo), cujo*

*endereço eletrônico é pi@continentaleducacional.com.br, conforme constam das informações de corpo dirigente da FAVIX no Sistema e-MEC.*

*20. Além da correspondência eletrônica encaminhada ao PI da FAVIX, o Ofício nº 3242/2015 (com a NT nº 948/2015 e o Despacho nº 54/2015) foi encaminhado pelos Correios ('Carta Registrada') para o endereço da FAVIX que consta do Sistema e-MEC (Rua Padre Antônio Ribeiro Pinto, 142 – Praia do Suá, Vitória-ES – CEP. 29.052-290) em 03/07/2015 e, ainda, foi enviado pelo Comunicador do Sistema e-MEC, disponibilizado para o PI e o Representante Legal, em 06/07/2015 às 16h08min. Dessa forma, fica constatado que a DISUP/MEC buscou por todas as formas disponíveis assegurar a ciência dos dirigentes da FAVIX das determinações da SERES referentes à IES, em estrita observância ao art. 51 do Decreto nº 5.773/2006.*

*21. Por fim, sobre a alegada sobreposição da supervisão às atribuições de avaliação da educação superior determinada pela Lei do SINAES, devem ser considerados que: consta do Processo, conforme informações obtidas por Comissão de supervisão em atividade de visita, que os últimos diplomas registrados pela UFES da FAVIX referem-se a egressos de turmas concluintes em 2005. Ademais, alunos egressos da FAVIX buscaram auxílio do MPF para obter, em 2011, seus diplomas de cursos superiores (quando a IES já havia passado dos mantenedores originais para o grupo atual, cujo diretor-geral é o Sr. André Luís de Ambrósio Pinto) referentes a cursos concluídos havia seis anos, em 2005, portanto, tendo em vista que não havia na sede da IES qualquer atividade, seja de desenvolvimento de cursos, seja de atendimento aos alunos pela secretaria acadêmica[2]. Assim, depreende-se que desde 2005 a FAVIX não estava mais em atividade, condição em que foi adquirida pelo Sr. André Pinto.*

*22. Atesta ainda a impossibilidade de utilização de procedimentos de avaliação realizados no âmbito da Lei do SINAES as constatações expressas pelo Parecer CNE/CES nº 262/2013 (homologado por Despacho do Ministro publicado no D.O.U. de 25/02/2014), que o único curso da FAVIX que participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, foi o curso de Ciências Contábeis, na edição de 2006. Ainda assim, não foi assinado conceito ao curso. Dessa forma, conclui o Parecer CNE/CES nº 262/2013 que, a despeito da FAVIX haver iniciado suas atividades em 1989, não participou das avaliações do ENADE, o que também se configura em irregularidade.*

*23. Assim, não há fundamento na alegação dos dirigentes da FAVIX de que o MEC sobrepôs a função de supervisão do ensino superior à de avaliação, com intuito de punir a IES antes que de auxiliar na correção de possíveis deficiências, tendo em vista que o registro de suas atividades demonstra que não se encontrava regular quando teve início a série histórica de avaliações realizadas em decorrência de determinações da Lei do SINAES, cuja primeira edição ocorreu em 2004.*

*24. Cumpre enfatizar, por fim, que o processo de supervisão de que trata a presente Nota Técnica diz respeito a um amplo e robusto conjunto de evidências de atuação contrária à legislação educacional, seja na inobservância à vigência de seus atos autorizativos quanto à validade, sobretudo no que diz respeito ao ato de credenciamento, seja na mudança de endereço sem o necessário pedido de aditamento para mudança de endereço de curso ou sequer comunicado oficial ao MEC a respeito, privando a comunidade acadêmica do acesso a seus documentos (históricos e diplomas), seja, por fim, na atuação irregular em outros estados.*

25. A respeito da atuação irregular da FAVIX, há ampla documentação no Processo. Em 12/07/2013, documento da Prefeitura Municipal de Santarém, no Pará (Ofício nº 15/2013/PROCON/SEMAD, fl. 113, vol II do Processo) informa que a FAVIX, então, prosseguia com “turmas funcionando normalmente nas comunidades de São Raimundo da Palestina, Guaraná, Murumuru (Planalto Santareno) e Vila Curuai (Lago Grande)” referentes a curso de Pedagogia.

26. A atuação da FAVIX no Estado do Pará foi informado a este Ministério, conforme cópia do PA nº 1.23.000.000436/2012-71 instaurado pela Procuradoria da República no Pará que consta do Processo de supervisão nº 23000.008882/2010-37 (volumes III e IV), com ampla documentação de estudantes (contratos de prestação de serviços educacionais, boletos de pagamento e declarações que atestam matrícula).

27. Instada a se manifestar sobre sua atuação no Estado do Pará (PA nº 1.23.000.000436/2012-71), concluiu o Ministério Público Federal no estado que a FAVIX “em nenhum momento negou a oferta de cursos superiores nos municípios paraenses, apenas tentou enganar este órgão [MPF-PR no Estado do Pará] demonstrando suposta legalidade, o que não foi confirmado pelo MEC” com alegações de que “sua atuação nos cursos de ensino a distância (EAD) tem previsão e amparo legal na Lei de Bases e Diretrizes da Educação (sic), uma vez que esta prevê a criação de cursos e instituições experimentais”. (fl. 87, vol. II do Processo MEC nº 23000.008882/2010-37).

28. Cabe ainda referência a diploma de curso de Licenciatura em Artes Visuais emitido com data de 18/12/2010 para a Sra. Valeriana Rossi, devidamente assinado pelo Sr. André Luís de Ambrósio Pinto como dirigente da IES (f. 5, vol. II do Processo). A esse respeito, cumpre lembrar a que a FAVIX jamais teve autorização para ministrar curso de Licenciatura em Artes Visuais.

29. Ainda a respeito de emissão de diplomas fraudulentos, cumpre informar que em planilha de registro de diploma realizado pela UNIG – Universidade Iguazu (em visita de supervisão realizada para a instrução dos Processos nº 23000.020834/2016-11 e 23000.008267/2015-35), consta o registro de 706 (setecentos e seis) diplomas emitidos pela FAVIX para alunos pretensamente concluintes nos anos 2002 e 2006 a 2013, tendo todos os diplomas sido emitidos nos anos 2011 a 2013. Os diplomas registrados pela Unig referem-se a cursos de Administração, Artes, Biologia, Ciências Biológicas-Licenciatura, Ciências Contábeis, Farmácia, Filosofia, Física, Geografia, Letras-Português/Literatura, Matemática, Pedagogia e Química. Cumpre lembrar que, pelo tempo que esteve credenciada, a FAVIX foi autorizada a ofertar somente os cursos de Administração, Ciências Contábeis e Normal Superior/Pedagogia, a serem ministrados na modalidade presencial.

Portanto, está claro que a IES foi notificada pontualmente em todos os atos decisórios do processo. As manifestações da recorrente, no transcorrer do feito, comprovam que houve ciência em relação a todo procedimento administrativo.

Como se vê, todos os cuidados formais foram tomados pela SERES para notificar a IES sobre a aplicação da penalidade de descredenciamento.

Constata-se, ademais, grave inobservância, por parte da IES, das normas gerais que regulam o Sistema Federal de Ensino. Não observou, por exemplo, a vigência de seus atos autorizativos quanto à validade, em especial, a do ato de credenciamento, pois alterou seu

endereço sem o necessário pedido de aditamento, frustrando, desse modo, o acesso aos seus documentos (históricos e diplomas), atuando, inclusive, irregularmente em outras unidades da federação. Como se não bastasse, ainda há indícios sobre a emissão de diplomas fraudulentos.

Cabe o registro de que todos estes fatos, diga-se de passagem, gravíssimos, também estão sendo processados no campo judicial.

A SERES cumpriu, assim, com seu dever de adotar medidas coercitivas cabíveis em função da evidência dos ilícitos administrativos cometidos pela IES.

A peça recursal não acrescenta, portanto, nenhuma informação nova ou forte o suficiente para justificar a reforma da decisão da SERES, bem fundamentada, propugnando pelo descredenciamento da recorrente.

Em suma, o descredenciamento da IES tem como base fundamentos legítimos, graves, e aptos, como tal, a gerar a decisão tomada pela SERES.

Deste modo, creio não haver argumentos para acatar o pedido da recorrente de reconsiderar ou, ainda, anular os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 54/2015, razão pela qual passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 54, de 18 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 19 de junho de 2015, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (Favix), mantida pelo Instituto de Ensino Superior Prof. Nelson Abel de Almeida, e, conseqüentemente, o encerramento da oferta de seus cursos.

Brasília (DF), 7 de junho de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 7 de junho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente